



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**RECURSO OFICIAL nº 0001520-64.2013.815.0351**

**JUÍZO RECORRENTE** :1ª Vara da Comarca de Sapé

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01 RECORRIDO** :Antônio Pinheiro de Lima Junior e outro

**ADVOGADO** :Danilo Sarmento Rocha Medeiros

**02 RECORRIDO** :Câmara Municipal de Sapé

**ADVOGADO** :Rogério Magnus Varela Gonçalves

**CONSTITUCIONAL** - Recurso Oficial - Mandado de Segurança – Câmara Municipal de Sapé – Nomeação de cargos de assessores parlamentares – Arguição de ilegalidade e inconveniência – Inexistência – Previsão legal e constitucional - Art.37, incisos II e V – Cargos de livre nomeação e exoneração – Violação do limite imposto no art. 29-A, §1º – Inadmissibilidade – Adoção de medidas pela autoridade coatora para adequação dos gastos com a folha da Câmara - Jurisprudência consolidada nesta Corte e no STF – Manutenção da decisão – – Desprovimento.

– Não se pode negar o direito à nomeação de cargos quando devidamente previstos em lei, de acordo com as regras constitucionais, de modo que também não se deve valer de alegada violação dos limites de gasto com a folha quando há possibilidade de adequação desses para atender às previsões legais de despesas.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial de decisão proferida pelo Juízo 1ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTÔNIO PINHEIRO DE LIMA JÚNIOR, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS e JOÃO FRANCISCO RODRIGUES NETO contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Sapé – PB, objetivando a nomeação de assessores parlamentares a que fazem “jus” conforme legislação municipal que disciplina a matéria colacionada aos autos.

Na peça de ingresso, alegam, em suma, que são os únicos vereadores que não contam com 02 (dois) assessores na Câmara Municipal de Sapé, direito líquido e certo previsto na Lei Municipal nº 1.008/2009 c/c a Lei Municipal nº 1.115/2012, afirmando ainda que, muito embora tenham requerido expressamente a respectiva nomeação à autoridade apontada como coatora, essa negou sob o argumento de violação dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Requereram liminarmente, e também no mérito, ordem para a nomeação de 02 assessores parlamentares para cada impetrante.

A autoridade coatora prestou informações (fls.82/95), alegando que os cargos de assessores, muito embora sejam de indicação dos vereadores, são, por serem em comissão, de livre nomeação, devendo observar a conveniência e oportunidade, que não há vinculação exata de dois cargos para cada vereador e que nomeação dos 06 (seis) assessores pretendidos violará ainda mais a Lei de Responsabilidade Fiscal e o limite constitucional de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (fls. 82/95).

Liminar deferida às fls. 96/99.

Decidindo a querela, o Magistrado sentenciante concedeu a segurança (fls.136/138-v), confirmando a liminar anteriormente deferida para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Sapé a nomeação de 02 (dois) assessores parlamentares para cada um dos vereadores impetrantes, além de determinar à autoridade coatora a adoção de medidas imediatas e emergenciais para a adequação ao limite de

70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal de Sapé com gastos com folha de pagamento.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls.141-v).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, manifestou-se pelo desprovemento da remessa, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO

A questão do presente “writ” cinge-se ao direito de nomeação de cargos de assessoramento para auxiliar os vereadores impetrantes.

Compulsando os autos percebe-se não haver como prosperar os argumentos trazidos pela autoridade coatora de suposta inconveniência e ilegalidade na nomeação da pretendida assessoria pelos impetrantes.

É que analisando detidamente os autos não se encontra a alegada incompatibilidade entre a pretensão trazida a juízo e a vigente ordem constitucional, cumprindo analisar o caso inicialmente à luz do art. 37, V, da Constituição Federal, que dispõe:

*“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*

O direito à nomeação dos cargos ora em questão não deixam dúvidas que se enquadram no citado dispositivo, pois as atribuições constantes às Leis acima indicadas demonstram se tratarem de cargos de assessoria. Além disso, a principal característica desses reside em seu caráter de livre nomeação e exoneração, senão vejamos:

*“Art. 37. (...)  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista*

*em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Santos Carvalho Filho:<sup>1</sup>

Nesse sentido, ensina o mestre José dos

*“Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória, Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art.37, II, CF).”*

O direito dos impetrantes encontra, pois, guarida nos referidos incisos constitucionais, eis possuem natureza correlata ao assessoramento e não dispensam a confiança pessoal da autoridade pública. Nesse sentido a orientação do STF exarada no recente julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislação local impugnadas (Leis n°s 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a*

---

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 26ª Edição, 2013, p.613:

*decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje -229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11- 2014) – Destaquei.*

Confira-se também precedente desta Corte,  
no mesmo sentido:

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. CARGOS COMISSIONADOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. I. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A ocorrência de superveniência legislativa, com conseqüente revogação da legislação que criou os cargos comissionados objetos da contenda, não implica em perda de objeto da ação, eis que a norma legal posterior a substituiu integralmente, permitindo a continuação da relação jurídica de direito material ora impugnada. II. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REEXAME NECESSÁRIO. (1) CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL N° 8.255/97. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N° 11.301/2007. NATUREZA DE CHEFIA E ASSESSORAMENTO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE PÚBLICA. POSIÇÃO DO STF. (2) SENTENÇA. AFASTAMENTO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 8.255/97. REVOGAÇÃO. ESVAZIAMENTO DO DECISUM. REFORMA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO E PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Estando configurado que os cargos de provimento em comissão foram criados com atribuições de chefia ou assessoramento em gabinete de Vereador, não há violação ao inc. V do art. 37 da Constituição Federal. 2. Esvaziado o conteúdo do dispositivo da sentença que determinou afastamento da eficácia de dispositivo legal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20089577420148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-08-2015)*

Ademais, vale dizer que a discricionariedade pertence ao nomeante, não havendo imposição legal que conceda somente ao Presidente da Câmara, além das nomeações, também a escolha dos ocupantes.

Com relação à alegação de que as nomeações causariam desobediência ao limite de gastos com folha de pagamento ferindo o art.29-A, §1º da CF, referente à Lei de Responsabilidade Fiscal, não procede tal argumento, visto que, como bem pontuou o juiz de piso ao conceder a liminar, não se está autorizando o desrespeito à prescrição constitucional, do contrário, deverá a autoridade coatora adotar medidas imediatas e emergenciais para adequação da folha de pagamento da Câmara Municipal ao limite constitucional de 70% (setenta por cento) de sua receita (fls.98/99).

Em sendo assim, inexistindo violação à Constituição Federal, resta por caracterizado o direito dos impetrantes à nomeação de seus assessores.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, mantendo-se a sentença dardejada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**